
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 010

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 010-CMGM/19 - DE 01 DE JULHO DE 2019.

“Institui o código de ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Guajará-Mirim e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

CÓDIGO DE ÉTICA

TÍTULO I

Da Ética e do Decoro Parlamentar

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º. – Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades cabíveis e o processo disciplinar cabível.

Art. 2º. – A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Art. 3º. - São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I – promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II – respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;

III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;

V – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

VI – Apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcorrer;

VII – apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

VIII – participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

IX – dar tratamento isonômico a parecer a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;

X – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a ótica do interesse público;

XI – tratar com respeito e independncia os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidados com os quais mantenha contato no exerccio da atividade parlamentar e no prescindir de igual tratamento;

XII – prestar contas do mandato  sociedade e deixar disponveis as informaes necessrias a seu acompanhamento e sua fiscalizao;

XIII – respeitar as decises legtimas dos rgos da Casa;

XIV – respeitar a iniciativa das proposies, quer no perodo regulamentar de elaborao, quer daquelas protocoladas, e no concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua iniciativa original;

XV – respeitar a ordem de precedncia de representao oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XVI – denunciar publicamente as atitudes lesivas  afirmao da cidadania do desperdcio do dinheiro pblico, os privilgios injustificveis e o corporativismo;

XVII – abstrair seus prprios interesses eleitorais na tomada de posies individuais como representante legtimo dos municpes.

CAPTULO III

Dos Atos Incompatveis com o Decoro Parlamentar

Art. 4 - Constituem procedimentos incompatveis com o decoro parlamentar, punveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II – perceber, a qualquer ttulo, em proveito prprio ou de outrem, no exerccio da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando a contraprestao financeira ou  prtica de atos contrrios aos deveres ticos ou regimentais;

IV – fraudar por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberao;

V - omitir intencionalmente informao relevante, ou, nas mesmas condies, prestar informao falsa nas declaraes de que trata o art. 37.

VI – incidir nas condutas vedadas descritas no art. 38 da Lei Orgnica do Municpio.

CAPTULO IV

Dos Atos Atentatrios ao Decoro Parlamentar

Art. 5 - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, punveis na forma deste Cdigo:

I – perturbar a ordem das sesses da Cmara Municipal ou das reunies de comisses;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependncias da Casa;

III – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos desta resoluo e do Regimento Interno.

IV – praticar ofensas fsicas ou morais nas dependncias da Cmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comisso, ou respectivos Presidentes;

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exera ascendncia hierrquica, principalmente com o fim de obter qualquer espcie de favorecimento;

VI – revelar informaes e documentos oficiais de carter reservado, de que tenha tido conhecimento no exerccio do mandato parlamentar;

VII – relatar matria submetida  apreciao da Cmara, de interesse especfico de pessoa fsica ou jurdica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presena s sesses ou s reunies de comisso.

Pargrafo nico – As condutas punveis neste artigo so sero objeto de apreciao mediante provas.

CAPTULO V

Da Comisso de tica e Decoro Parlamentar

Art. 6 - Compete  Comisso de tica e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observncia dos preceitos deste Cdigo, atuando no sentido da preservao da dignidade do mandato parlamentar na Cmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos nesta Resolução;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar;

Art. 7º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída nos termos seguintes, observando sempre o Regimento Interno.

Parágrafo único – Em caso de vacância, a vaga será suprida nas mesmas condições do caput deste artigo.

Art. 8º - Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na Legislação, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único – O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova

inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato

afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo

perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à

organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais

relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de Relatores.

§ 1º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 10 – As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades, Aplicáveis e do Processo Disciplinar

Art. 11 – São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

Parágrafo único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12 – A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 5º.

Parágrafo único – Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 13 – A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso IV do art. 5º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidências nas condutas referidas no art. 12.

Art. 14 – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria de 2/3 dos seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único – Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º, e com perda do mandato o

Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 4º desta Resolução e no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 15 – O processo disciplinar de que trata o artigo 14 poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido Político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante representação por escrito à Mesa Diretora ou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º - Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 16 – A representação de que trata o Artigo 15 deverá conter:

I – exposição objetiva dos fatos;

II – especificação da infração cometida;

III – indicação das provas.

Art. 17 – O procedimento disciplinar para aplicação de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda de mandato observará ao seguinte rito:

I – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara mandará incluí-la em pauta na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria simples dos presentes, a representação será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

II – Recebido o processo, a Comissão iniciará os trabalhos, dentro em (05) cinco dias, notificando o representado, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrole testemunhas que entender necessário.

III – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

IV – Decidido pelo prosseguimento do processo, a Comissão iniciará, de imediato a instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários.

V – Encerrada a instrução, a Comissão abrirá vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

VI – Na sessão designada para o julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, poderá fazer sua sustentação oral pelo prazo máximo de 01 (uma) hora;

VII – Encerrada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á aplicada a penalidade de suspensão temporária, de no máximo 30 (trinta) dias ou de perda do mandato, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

VIII – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de aplicação da penalidade; e, em caso, de resultado absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

VIX – O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do acusado, que poderá ser prorrogado uma única vez, mediante solicitação devidamente justificada da Comissão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 18 – Aplica-se ao procedimento disciplinar de que trata este capítulo, no que couber, as normas do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. 19 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento de arquivo individual do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa Diretora, em comissões ou em nome da Câmara Municipal durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Municipal;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposta ou das quais tenha participado;

f) número de proposta de emendas à Lei Orgânica do Município, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos e pareceres;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo Único – Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos, através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Capítulo IX

Das Declarações Obrigatórias

Art. 20 – O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do § 3º deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 3º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações netas contidas.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 – A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 22 – Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 23 – Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário de acordo com a equidade e aplicação subsidiária de outras normas de caráter geral.

Art. 24 – Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 25 – Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 26 – As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando desde já autorizada a abertura de crédito adicional de natureza suplementar ou especial, se necessário.

Art. 27 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações Clodoaldo Moura Palha, 01 de julho de 2019.

SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA

Presidente-CMGM/RO

Publicado por:

Lindiberto Caldeira dos Santos

Código Identificador:A5B201AE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/02/2020. Edição 2643

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>